GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 131/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0037268/2026-39

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: SPE INCORPE CAMPOS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		CPF/CNPJ: 43.685.839/0001-13
Endereço: RUA PARACATU, N° 1154 - SALA 07 DO ANDAR 08		Bairro: SANTO AGOSTINHO
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP: 30.180-098
Telefone: (31) 3653-3332	E-mail: andreza@textobh.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: JREIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		CPF/CNPJ: 12.060.427/0001-64
Endereço: ESTRADA DOS TACHOS, KM 03		Bairro: ALTO DA FIGUEIRA - ZONA RURAL
Município: VARGINHA	UF: MG	CEP: 37002-970
Telefone: (35) 3214-8119	E-mail: danila.jreis@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: LOTEAMENTO RESIDENCIAL MIRA VISTA	Área Total (ha): 4,0681
Registro nº: 25902 Livro: 02 Folha: 03 Comarca: CAMPOS GERAIS-MG	Município/UF: CAMPOS GERAIS/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não passível, área urbana.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,3838	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	148/2,9208	un/ha.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/09/2026.

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.

Data da vistoria: 28/09/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 28/09/2026.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,3838 ha e Corte ou aproveitamento de 148 árvores isoladas nativas vivas em 2,9208 ha, com um rendimento de 54,2479 m³ de lenha nativa e 15,7612 m³ de madeira nativa, para implantação de loteamento, localizado no lugar denominado PRATA, município de Campos Gerais/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O requerente, proprietário do imóvel, de características rurais, não apresentou documentação que comprove a descaracterização de imóvel rural para urbano, sando informado em matrícula o registro no INCRA: Código do Imóvel Rural: nº 000.035.247.626-9.

A propriedade é registrada na matrícula 25.902, Folha 3, Livro 2 do CRI de Campos Gerais/MG, com uma área de 4,0681 ha, em nome de JREIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresarial, CNPJ n° 12.060.427/0001-64, com sede na Travessa Monsenhor Leonidas, no 144, apto. 101, Centro, município de Varginha/MG.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, na área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Entorno do reservatório de Furnas (UPGRH GD-3), na zona rural da cidade de Campos Gerais/MG, que possuía, em 2025, uma área de cobertura vegetal nativa no município de 13,1%, equivalente a 10.047 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não foi apresentado o registro devido a alegação de se tratar de imóvel urbano.

Apesar de informar no documento "PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL" (149695841) que o imóvel trata-se de loteamento urbano localizado no perímetro urbano do município de Campos Gerais-MG, não foi apresentada a comprovação da descaracterização do imóvel, que ainda apresenta características rurais.

A matrícula do imóvel não possui averbação de reserva legal e em consulta ao SICAR se pode averiguar que o imóvel não possui cadastro ambiental rural.

Desta maneira, por não se ter a comprovação que o imóvel foi descaracterizado para zona urbana, as informações apresentadas no processo não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida Intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa em 0,3838 ha ocupada por remanescentes florestais da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, do bioma Mata Atlântica, e corte de 148 árvores isoladas em pastagem para a viabilização de implantação de loteamento.

Os estudos apresentados caracterizaram a área de supressão com destoca de 0,3838 ha como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, tutelado pela lei 11.428/06, conforme RESOLUÇÃO CONAMA 392/2007, utilizada no Estado de Minas Gerais como parâmetro de definição de estágios sucessionais para Floresta Estacional Semidecidual do referido bioma.

As 148 árvores isoladas estão distribuídas em 2,9208 ha fora de área de preservação permanente e reserva legal.

Nos estudos foram levantados 148 indivíduos identificados em 30 espécies diferentes.

Dentre as espécies identificadas, foram encontrados dois indivíduos da espécie Cedro Rosa, *Cedrela fissilis Vell.*, presente na lista da PORTARIA MMA Nº 443/2014 como Vulnerável-VU.

4.1 Da implantação do Inventário Florestal:

Foi realizado o Inventário Florestal utilizando-se do método de Censo Florestal, onde todos os indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 5 cm foram mensurados e identificados. Quando tinham seus fustes ramificados em altura inferior a 1,30 m, e as bifurcações (fustes) possuíam DAP de inclusão, ambos os fustes foram mensurados. A altura foi mensurada de forma visual, sem instrumentos de comparação ou aferição.

Nos cálculos dos volumes por árvore nativa e total utilizou-se a equação matemática a seguir, ajustada de modelo não linear, indicada no Inventário Florestal de Minas Gerais, no livro intitulado Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa. A equação em questão foi ajustada especificamente para remanescentes da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual presentes no conjunto de sub-bacias do Rio Grande:

$$Ln(VTcc) = -9,7394993677 + 2,3219001043 * Ln(Dap) + 0,5645027997 * Ln(H)$$

Já no cálculo do volume de fuste utilizou-se a equação matemática a seguir:

$$Ln(VFcc) = - 9,9937991773 + 1,712849378 * LN(DAP) + 0,1,2203976442 * LN(H)$$

O volume de galhos foi calculado subtraindo o volume de fustes do volume total:

$$VGcc = VTcc – VFcc$$

4.1.2 Dos resultados quali-quantitativos do Inventário Florestal

4.1.2.1 Estrutura horizontal.

No tocante ao Levantamento Fitossociológico não foi apresentado análise estrutural da floresta contendo: perfil da floresta, dados de abundância, dominância, frequência e índice de valor de importância.

4.1.2.2 Estrutura vertical.

Análise da estrutura vertical também não foi apresentado estimativas de Posição Sociológica Absoluta (PSA) e Relativa (PSR) ou quaquer outro dado que demonstraria a importância de cada espécie considerando a sua participação nos estratos verticais que o povoamento apresenta.

4.1.2.3 Diversidade e Equabilidade.

Não foi apresentado qualquer dado para representar a heterogeneidade florística da área estudada ou a uniformidade da distribuição dos indivíduos entre as espécies existentes.

4.1.2.4 Da caracterização do estágio sucessional.

A classificação dos estágios sucessionais foi realizada baseando-se em características quali-quantitativas da área, tomando por base critérios estabelecidos pela resolução 392/2007 do CONAMA.

Com base no DAP médio de 14,4042 cm, altura média de 6,3 metros, presença marcante de indivíduos de *Copaifera langsdorffii* (Óleo-copaíba), *Lithraea molleoides* (Aroeira-brava) e *Tapirira guianensis* (Peito-de-pombo), serrapilheira em formação, redução da quantidade de lianas e cipós, e considerando a antropização no local, o responsável técnico classificou o fragmento como um remanescente de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

4.1.2.5 Da conclusão do inventário apresentado:

A formação vegetal nativa presente nos 0,3838 ha de área de estudo enquadra-se na fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, conforme parâmetros analisados definidos pela Resolução CONAMA 392/2007.

Foram identificados e mensurados um total de 144 indivíduos distribuídos em 35 espécies, pertencentes a 22 famílias. O volume total com casca inventariado foi de 31,1768 m³ de material lenhoso dividido em 22,6090 m³ de lenha nativa e 8,5678 m³ de madeira nativa.

Dentre as espécies identificadas, foram encontrados três indivíduos da espécie Cedro Rosa, *Cedrela fissilis Vell.*, presente na lista da PORTARIA MMA Nº 443/2014 como Vulnerável-VU

4.2 Árvores isoladas.

No tocante às árvores isoladas foram identificados e mensurados um total de 148 indivíduos distribuídos em 30 espécies, pertencentes a 12 famílias. O volume total com casca inventariado foi de 30,4298 m³ de material lenhoso dividido em 23,2364 m³ de lenha nativa e 7,1934 m³ de madeira nativa.

O inventário florestal foi realizado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Cleyton Hara Ribeiro, registrado no conselho profissional sob número de registro CREA 365745MG, inscrito no CTF-AIDA Ibama sob Registro CTF-AIDA n° 8344885 e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n° MG20254060239.

4.3 árvores exóticas.

No imóvel onde será instalado o empreendimento existem 114 indivíduos de *Eucalyptus sp.* (Eucalipto) que foram plantados para fins de silvicultura e, para que o empreendimento possa ser construído no local, é necessário o corte destes indivíduos. Para isso, foi realizada uma Comunicação de Colheira pelo portal EcoSistemas – MG Florestas desses indivíduos, identificada pelo número CC23564-2025 (149695825).

Taxa de Expediente: R$ 1.393,82, DAE 1401358267031, quitado em 18/06/2025 e R$ 65,24, DAE 1401386485756, quitado em 18/09/2026.

Taxa florestal: R$ 1.235,15, DAE 2901358290987, quitado em 18/06/2025 e R$ 57,82, DAE 2901386488001, quitado em 18/09/2026.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138696 e 23138698.

4.4 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e baixa prioridade de conservação para anfíbios e répteis, e invertebrados, mastofauna, ictiofauna, avifauna e muito baixa prioridade de conservação para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;

- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;

- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;

- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;

- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

Quanto à Lei da Mata Atlântica no tocante à supressão de vegetação em estágio médio de regeneração entende-se que pode haver restrições quanto ao Art. 11 da Lei 11.428 de 2006 pelos motivos a seguir:

Os estudos apresentados não garantem informações suficientes de que a área de remanescente florestal não abriga espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e que a intervenção ou o parcelamento possam colocar em risco a sobrevivência dessas espécies.

Quanto à restrição sobre espécies da flora, no levantamento da área requerida como intervenção ambiental foi identificado/estimado a presença de 5 espécimes da espécie *Cedrela fissilis Vell.* nos fragmentos florestais, que está presente na listagem de espécies ameaçadas, constando como em situação em vulnerável (VU), conforme Portaria MMA 148/2021443/2014 sendo que foi apresentado laudo técnico comprovando que a intervenção ou o parcelamento não colocariam em risco a sobrevivência dessas espécies devido ao plantio

compensatório de 50 indivíduos da mesma espécie no local do empreendimento.

4.5 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 -Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Atividades licenciadas: nenhuma.

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: nenhum.

4.6 Vistoria realizada:

No dia 28/09/2026 foi realizada vistoria remota, conforme direcionamento do art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, em especial utilizando o software Google Earth, SICAR, IDE sendo constatado:

Trata-se de imóvel próximo a malha urbana de Campos Gerais - MG, com aproximadamente 4,1 ha cobertos por pastagem exótica, do tipo *Brachiaria decumbens* (atual *Urochloa decumbens*), popularmente conhecida como capim-braquiarinha ou Basilisk, uma gramínea forrageira perene de origem africana, amplamente utilizada na pecuária brasileira.

A propriedade apresenta características agrícola voltada para manejo de bovinocultura e silvicultura de eucalipto.

As árvores isoladas solicitadas para supressão não estão em um fragmento florestal, sendo consideradas isoladas, e estão em local coberto por pastagem exótica desde, pelo menos, 02/03/2003, portanto antes do marco legal de 22/07/2008.

A área requerida como supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, delimitada em 0,3838 ha, faz parte de um remanescente florestal maior, de 0,7768 ha, classificado como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, fitofisionomia do Bioma mata Atlântica, tutelado pela Lei 11.428/06.

Este remanescente ultrapassa os limites da propriedade, estando, efetivamente dentro do imóvel apenas 0,7102 ha, tornando assim a área requerida uma proporção de 54,04% do remanescente total.

O remanescente de 0,7102 ha está cerca de 0,2706 ha dentro de faixa de 30 metros de área de preservação permanente do córrego do Barro Preto com calha do leito regular menor que 10 metros de largura.

Não foi requerido a supressão de área de preservação permanente.

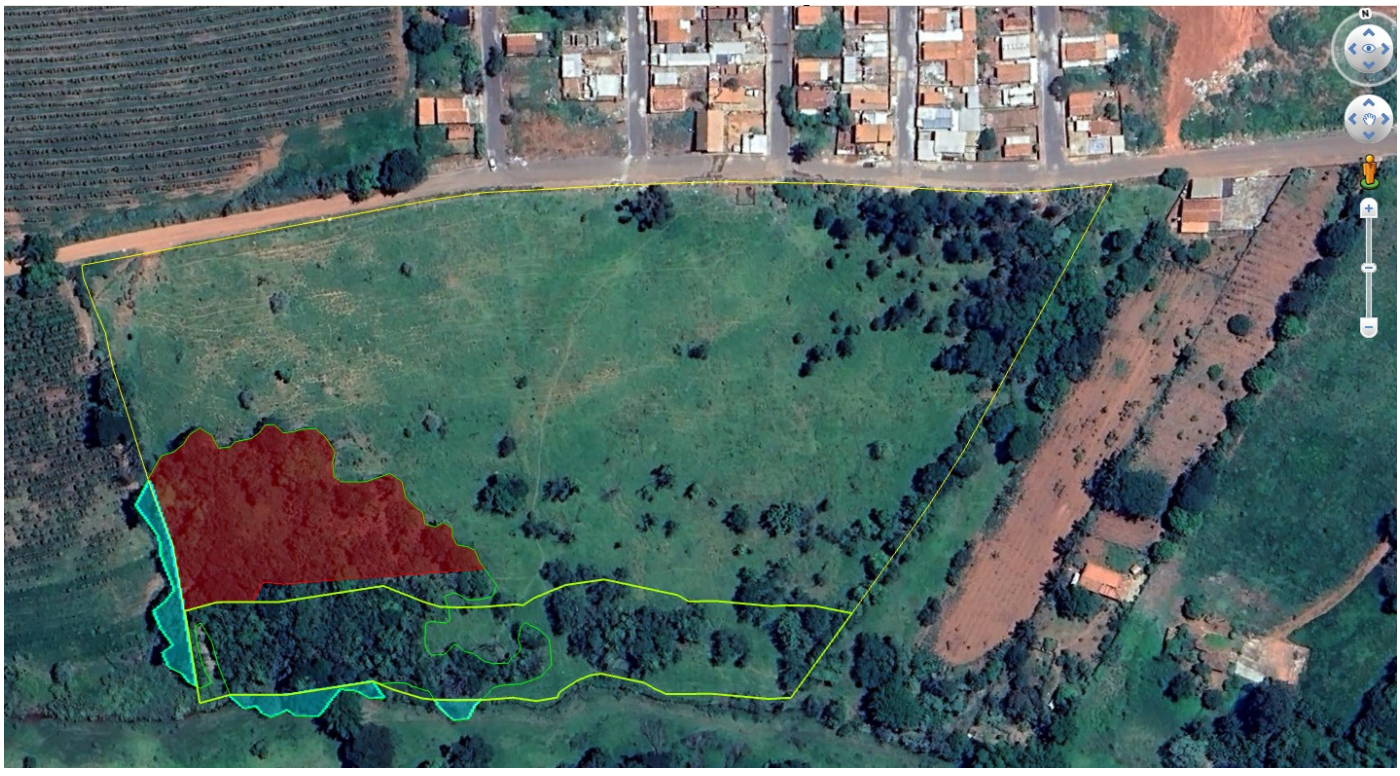


Figura 1. Área requerida para supressão em vermelho, pertencente a um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, delimitado em verde, com áreas que extrapolam os limites da propriedade em azul claro.



Figura 2. Vista do imóvel com destaque para a presença de pastagem exótica, do tipo *Brachiaria decumbens* (atual *Urochloa decumbens*) e fragmento de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.

4.6.1 Características físicas:

- Topografia: Nos limites do município de Campos Gerais encontra-se a Serra do Paraíso, com altitude de aproximadamente 1.266 metros, correspondendo ao pico mais alto.

Com relação a sua altitude do município, apresenta grande variação de altura por todo seu território, tendo uma altitude mínima de 761 m e a máxima de 1298,2 m, aproximadamente, sendo que toda a área de intervenção está contida na faixa de altitude variando de 822 a 839 metros.

Segundo informações do IDE, camadas Geomorfometria do Terreno (INPE), a área de intervenção possui terreno ondulado (entre 8% e 20% de declividade).

- Solo: O solo predominante na localização do empreendimento, de acordo com o Mapa de Solos de Minas Gerais, disponível no IDE-Sisema, LATOSSOLO VERMELHO Distrófico típico A moderado, textura argilosa; fase cerrado, relevo plano e suave ondulado.

- Hidrografia: O município está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Entorno do reservatório de Furnas (UPGRH GD-3), na face sul do imóvel existe o córrego do Barro Preto com calha do leito regular menor que 10 metros de largura, perfazendo um total de 0,6299 ha de área de preservação permanente.

4.6.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade possui uma área de 0,7796 ha cobertos, segundo estudos apresentados, por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, com presença de espécies ameaçadas de extinção como *Cedrela fissilis Vell.*

- Fauna: Foi apresentado relatório de fauna (149695837), pouco objetivo, informando ser secundário sem apresentar estudos bibliográficos baseados em levantamentos próximos ao empreendimento.

Foi informado que foi realizada duas campanhas, em menos de 10 dias de intervalo, não obedecendo a sazonalidade necessária para um estudo primário, listando apenas algumas espécies, sem realizar comparativos com legislação e situação de ameaça, como a Deliberação Normativa COPAM Nº 147, de 30 de Abril de 2010, o Livro Vermelho da Fauna Brasileira ameaçada de extinção - Vol. 3, 2018 (ICMBio/MMA, 2018), Portaria 444/2014, anexo atualizado pela Portaria MMA nº 148/2022 de 7 de julho de 2022, site - IUCN Red List of Threatened Species (IUCN, 2022) e PORTARIA MMA Nº 1.704, DE 16 DE JUNHO DE 2026

4.7 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que atestou a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie *Cedrela fissilis Vell.*.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A matrícula do imóvel atualizada acostada ao processo cita a propriedade como uma sorte de terras com a área de 4,06,81 ha, situada no lugar denominado PRATA, município de Campos Gerais/MG, com o registro no INCRA: Código do Imóvel Rural: nº 000.035.247.626-9.

Analisando a documentação apresentada não restou comprovado a descaracterização da propriedade para zona urbana, sendo que o imóvel ainda apresenta características rurais pela utilização da área para o manejo de pastagem para a atividade de bovinocultura.

O empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental por possuir uma área 4,0681 ha, abaixo do parâmetro inicial de 15 ha referente a atividade "*E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares"* listada na DN217/17.

Os estudos da flora apresentados são rasos, sem levantamento de dados Fitossociológicos, de classificação da diversidade, estrutura vertical e estrutura horizontal da vegetação.

Igualmente raso é o estudo de fauna que não apresentam dados suficientes para basear a análise do processo, conforme destacado no item 4.5.1 deste parecer.

Segundo os estudos apresentados a área é coberta pela fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, conforme parâmetros analisados definidos pela Resolução CONAMA 392/2007.

Foi declarado que a propriedade possui um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual de 0,7735 hectares em estágio médio de regeneração, sendo solicitada a supressão de uma área de 50% do fragmento, ou seja 0,3838 hectares, porém, este remanescente ultrapassa os limites da propriedade, estando, efetivamente dentro do imóvel apenas 0,7102 ha, tornando assim a área requerida uma proporção de 54,04% do remanescente total dentro do empreendimento.

A área de vegetação nativa que seria mantida na propriedade estaria quase toda inserida em Área de preservação permanente.

A proposta de compensação apresentada pela supressão de vegetação nativa foi pela recomposição nas áreas de preservação permanente sem cobertura vegetal nativa.

5.1 Conclusão da análise:

Considerando que, caso o empreendimento esteja sendo instalado em zona rural, a Lei 6766/79 veda o parcelamento do solo rural para implantação de loteamentos, conforme seu art. 3º.

Considerando que, caso o empreendimento esteja sendo instalado em zona urbana, conforme art. 4º, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos.

Considerando que, no tocante a supressão de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, fitofisionomia do Bioma mata Atlântica, tutelado pela Lei 11.428/06, a publicação da Lei Federal nº 15.190/2025, suprimiu apenas a exigência de anuência estadual, não havendo previsão legal expressa atribuindo competência exclusiva ao ente estadual para análise desses requerimentos, permanecendo aplicável a sistemática de repartição de competências administrativas prevista na Lei Complementar Federal nº 140/2011, especialmente quanto às atribuições municipais relacionadas ao controle ambiental de atividades de impacto local.

Considerando que foi requerido uma proporção de 54,04% do remanescente total dentro do empreendimento, em desacordo ao §2º do Art.31 da lei 11.428/06.

Considerando não ser possível verificar as restrições do Art. 11 da Lei 11.428/06 devido ao estudo de fauna apresentado.

Considerando a impossibilidade de aprovação da compensação ambiental pela supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração proposta por não ter sido apresentado comprovação da inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II do Art.49 do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Considerando que os estudos apresentados são insuficientes e com vícios insanáveis.

Sou pelo indeferimento do requerimento apresentado no processo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida pelo **SPE INCORPE CAMPOS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.685.839/0001-13, a emissão de Autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,3838 ha e Corte ou aproveitamento de 148 árvores isoladas nativas vivas em 2,9208 ha, com um rendimento de 54,2479 m³ de lenha nativa e 15,7612 m³ de madeira nativa, para implantação de loteamento, localizado no lugar denominado “PRATA”, município de Campos Gerais/MG., registrado no CRI sob o nº 25902.

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente (doc. SEI 149695809, 149695927) e da Taxa Florestal (doc. SEI 149695811).

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI 149695802). Não foi apresentado o vínculo do Requerente com o proprietário do imóvel, tampouco carta de anuência do proprietário.

O empreendimento foi considerado “não passível de licenciamento ambiental”.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de 0,3838 ha, e corte ou aproveitamento de 148 árvores isoladas nativas vivas, em área de 2,9208 ha, com rendimento estimado de 54,2479 m³ de lenha nativa e 15,7612 m³ de madeira nativa, visando à implantação de loteamento, no lugar denominado Prata, município de Campos Gerais/MG.

Conforme análise técnica, a intervenção pretendida incide, em parte, sobre remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, inserida no Bioma Mata Atlântica, cuja proteção se submete à Lei Federal nº 11.428/2006.

Foi realizada vistoria remota em 28/09/2026, nos termos do art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, mediante utilização de recursos tecnológicos disponíveis, tendo sido constatadas as condições de uso e ocupação do imóvel e as características da vegetação objeto do requerimento.

6.2.1 Da regularidade do imóvel e da competência para análise

A matrícula apresentada identifica o imóvel como uma sorte de terras, com área de 4,0681 ha, situada no lugar denominado Prata, município de Campos Gerais/MG, constando, inclusive, registro no INCRA sob o código nº 000.035.247.626-9.

Embora o requerente tenha informado que o imóvel se encontra inserido no perímetro urbano e que o empreendimento se destina à implantação de loteamento urbano, não foi apresentada documentação apta a comprovar a efetiva descaracterização do imóvel rural para fins urbanos.

A situação é relevante para a análise da intervenção, uma vez que o imóvel ainda apresenta características de utilização rural, inclusive com áreas destinadas à pastagem e à atividade de bovinocultura, conforme constatado na análise técnica.

Assim, não restou comprovado nos autos que o imóvel se encontra efetivamente caracterizado como urbano para fins de aplicação da disciplina própria dos imóveis urbanos.

Caso o imóvel permaneça com natureza rural, a implantação de loteamento para fins urbanos encontra óbice no art. 3º da Lei Federal nº 6.766/1979, que restringe o parcelamento do solo para fins urbanos às áreas situadas em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Por outro lado, caso comprovada a natureza urbana do imóvel, incide a regra de competência prevista no art. 4º, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, segundo a qual compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas no referido Decreto em área urbana, ressalvadas as hipóteses vinculadas ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos.

Registra-se, ainda, que o empreendimento foi considerado dispensado de licenciamento ambiental estadual em razão de sua área, inferior ao parâmetro estabelecido para a atividade de loteamento do solo urbano na DN COPAM nº 217/2017.

Dessa forma, não se encontra suficientemente demonstrada nos autos a condição necessária para o reconhecimento da competência estadual para análise da intervenção requerida, constituindo tal circunstância óbice adicional ao deferimento do pedido.

6.2.2 Do Cadastro Ambiental Rural e da Reserva Legal

Não foi apresentado Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob a justificativa de que o imóvel seria urbano.

Entretanto, conforme já exposto, não houve comprovação suficiente da descaracterização do imóvel rural para imóvel urbano. A matrícula, inclusive, apresenta identificação do imóvel perante o INCRA, e a vistoria constatou características de uso rural.

Também não consta averbação de Reserva Legal na matrícula do imóvel, tampouco cadastro do imóvel no SICAR.

Diante da ausência de comprovação da efetiva descaracterização do imóvel e da inexistência de elementos suficientes para afastar sua natureza rural, não é possível considerar suprida a regularidade ambiental do imóvel para fins de análise da intervenção requerida.

6.2.3 Da intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica

A área de 0,3838 ha objeto do pedido de supressão encontra-se inserida em remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, fitofisionomia integrante do Bioma Mata Atlântica.

Segundo a análise técnica, o remanescente existente no imóvel possui 0,7102 ha, embora o fragmento como um todo ultrapasse os limites da propriedade, e a área requerida para supressão corresponde a aproximadamente 54,04% do remanescente existente no imóvel.

A Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece regime especial de proteção para os remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. No caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a supressão para fins de loteamento ou edificação somente pode ser admitida nas hipóteses e condições estabelecidas na legislação específica.

No presente caso, a proporção da supressão pretendida, correspondente a 54,04% do remanescente existente no imóvel, não atende ao limite estabelecido no § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, constituindo impedimento à autorização pretendida.

Além disso, a análise técnica apontou que a área de vegetação nativa que permaneceria no imóvel estaria, em sua maior parte, inserida em Área de Preservação Permanente, circunstância que reforça a relevância ambiental do remanescente e não afasta as restrições estabelecidas pela legislação de proteção da Mata Atlântica.

6.2.4 Das restrições previstas no art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006

A análise técnica também apontou insuficiência dos estudos apresentados quanto à fauna.

Considerando que o art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece situações que impedem a supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, especialmente quando presentes espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção e demais situações de relevante interesse ambiental, a adequada avaliação dessas restrições depende de estudos suficientemente consistentes.

No caso concreto, conforme consignado no parecer técnico, o estudo de fauna apresentado não contém elementos suficientes para permitir a verificação das restrições previstas no art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Dessa forma, não restou demonstrado o atendimento aos requisitos legais necessários à autorização da supressão pretendida.

6.2.5 Da insuficiência dos estudos apresentados

A análise técnica identificou inconsistências relevantes nos estudos apresentados, especialmente quanto ao levantamento florístico e

fitossociológico.

No levantamento da estrutura horizontal não foram apresentados dados suficientes referentes a abundância, dominância, frequência, índice de valor de importância e demais elementos necessários à adequada caracterização da estrutura do fragmento.

Da mesma forma, não foram apresentados dados referentes à estrutura vertical, tais como Posição Sociológica Absoluta e Relativa, ou outros parâmetros capazes de demonstrar a participação das espécies nos diferentes estratos da vegetação.

Também não foram apresentados dados relativos à diversidade e equabilidade, impossibilitando uma adequada avaliação da heterogeneidade florística e da uniformidade da distribuição dos indivíduos entre as espécies.

Embora o estudo tenha classificado a vegetação como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, com fundamento em parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007, as deficiências apontadas comprometem a consistência do diagnóstico apresentado e, consequentemente, a segurança da análise quanto às características ambientais da área e às restrições incidentes sobre a intervenção.

A análise técnica também identificou insuficiências no estudo de fauna, não sendo possível, com os elementos apresentados, verificar adequadamente as restrições previstas na legislação aplicável.

Tais deficiências não constituem meras inconsistências formais, pois atingem elementos essenciais à caracterização da vegetação, à avaliação das restrições legais e à análise da viabilidade ambiental da supressão pretendida.

6.2.6 Da compensação ambiental

Foi apresentada proposta de compensação pela supressão da vegetação nativa mediante recomposição de áreas de preservação permanente desprovidas de cobertura vegetal nativa.

Entretanto, conforme consignado na análise técnica, não foi apresentada comprovação da inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, requisito necessário para a análise da modalidade de compensação proposta.

Assim, a compensação apresentada não se mostra apta a suprir as exigências legais aplicáveis à intervenção pretendida.

Ressalta-se que a compensação ambiental não possui caráter autônomo em relação à autorização da intervenção, não sendo possível utilizá-la para afastar as restrições legais incidentes sobre a supressão de vegetação de Mata Atlântica, especialmente diante da inobservância do limite previsto no § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 e das demais inconsistências apontadas.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*
> *I – ...*
> *II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*
> *Art. 38...*
> *...*
> *Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*
>
> *I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

Conclusão

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da efetiva descaracterização do imóvel rural para imóvel urbano, a consequente ausência de elementos suficientes para confirmação da competência administrativa para análise do requerimento, a inexistência de CAR e de comprovação da regularidade da Reserva Legal enquanto não afastada a natureza rural do imóvel, a incidência da Lei Federal nº 11.428/2006 sobre a vegetação objeto da intervenção, a pretensão de supressão correspondente a 54,04% do remanescente existente no imóvel, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 31 da referida Lei, a impossibilidade de aferição das restrições previstas no art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 em razão da insuficiência dos estudos apresentados, bem como a inadequação da compensação proposta e a insuficiência dos estudos florísticos e faunísticos, acompanha-se a conclusão do parecer técnico pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,3838 ha e Corte ou aproveitamento de 148 árvores isoladas nativas vivas em 2,9208 ha, para implantação de loteamento, localizado no lugar denominado PRATA, município de Campos Gerais/MG..

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan
MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan**, **Gerente**, em 14/10/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150068589** e o código CRC **554DD704**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037268/2026-39 SEI nº 150068589